



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 15 / 2013.

Implantar o processo eletrônico nas Varas de Fazenda Pública do Fórum Central da Comarca da Capital, tornando as mesmas híbridas, e dá outras providências.

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora **LEILA MARIANO** e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **VALMIR DE OLIVEIRA SILVA** no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a [Lei n.º 11.419](#), de 19 de dezembro de 2006 instituiu regras para a informatização do processo judicial e outorgou aos Tribunais de Justiça, no âmbito de suas atribuições, disciplinarem o acesso para prática de atos nos mesmos;

CONSIDERANDO a irreversibilidade do processo de virtualização dos atos processuais, notadamente no que se refere à tramitação dos processos judiciais por meio eletrônico, bem como à comunicação dos atos judiciais nos termos da Lei nº. 11.419 de 19/12/2006;

CONSIDERANDO que a utilização do Processo Judicial Eletrônico - PJE está em sintonia com os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJE no âmbito da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar e padronizar a realização dos atos processuais, em benefício das partes, com economia de tempo, numerário e material, visando rapidez e qualidade na prestação jurisdicional;



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

CONSIDERANDO o contido nas Resoluções nº 16/2009 e 35/2012, ambas do Órgão Especial, que dispõem sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJE no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e estabelecem normas para seu funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar normas e orientações voltadas aos serventuários, Magistrados, Advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias dos entes estatais, jurisdicionados e usuários em geral, em face da concomitância de procedimentos distintos aplicáveis ao processo físico e ao processo eletrônico.

CONSIDERANDO a constante busca pela eficiência e qualidade dos serviços prestados à sociedade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, a derradeiro, que a necessidade de treinamento dos serventuários lotados nas Varas de Fazenda do Fórum Central da Comarca da Capital, será atendida com a implementação de cursos fornecidos pela ESAJ e pela DGTEC;

RESOLVEM:

Art. 1º Implantar o processo eletrônico nas Varas de Fazenda do Fórum Central da Comarca da Capital a partir de 03 de julho de 2013, tornando as mesmas híbridas a partir desta data, nos seguintes termos:

I - Os processos cuja inicial tenha sido distribuída fisicamente durante o período indicado no inciso I do art. 3º deste Ato, permanecerão tramitando por meio físico, salvo se a Administração determinar a sua digitalização;

II - Os processos cuja inicial venha a ser distribuída eletronicamente a partir da data da publicação deste Ato passarão a tramitar, obrigatoriamente, por meio eletrônico; e,

III - Os processos virtuais encaminhados pelos os Órgãos Julgadores de Segunda Instância passarão a tramitar exclusivamente pelo meio eletrônico, vedada a juntada de peças físicas nestes autos.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º As ações distribuídas a partir do dia 3 de julho de 2013, que não ingressarem através do portal do Tribunal de Justiça, bem como os processos físicos, em trâmite nas Varas de Fazenda do Fórum Central da Comarca da Capital continuarão físicas até a remessa a Segunda Instância ou ao arquivo, ressalvada a hipótese de serventia virtualizada e a prevista no inciso I do art. 1º.

Parágrafo único. Nos processos em curso na Central de Assessoramento Fazendário – CAF e da 14ª Vara de Fazenda Pública em que for feita a digitalização da petição inicial, esta será devolvida ao autor, a quem incumbirá a guarda dos originais nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 11.419/06 e do § 4º do art. 5º, da Resolução nº 16/2009.

Art. 3º A implementação do peticionamento inicial e intercorrente eletrônicos observará o seguinte cronograma:

I - Nos 60 (sessenta) dias iniciais a contar da entrada em vigor da presente norma, será possível a recepção de petições, tanto por meio físico como eletrônico, observada a regra do art. 1º;

II - Findo esse prazo, o ajuizamento se fará obrigatoriamente por meio eletrônico, sendo vedada a apresentação de documentos em papel, ressalvados o disposto no art. 11, § 5º da Lei nº. 11.419/06;

III – Durante o período indicado no inciso I deste artigo, as publicações relativas aos atos processuais continuarão a ser realizadas no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 1º O prazo estabelecido no inciso I poderá ser prorrogado por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, atendendo à necessidade decorrente da implementação do sistema.

§ 2º O peticionamento eletrônico inicial e o peticionamento eletrônico intercorrente nos feitos de competência das Varas de Fazenda Pública deverá observar, no que for pertinente, o Ato Normativo Conjunto que trata do peticionamento eletrônico nos processos originários do segundo grau de jurisdição.

§ 3º O Tribunal de Justiça editará ato normativo próprio com relação ao processamento eletrônico dos executivos fiscais.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º O peticionante deverá, obrigatoriamente:

I – preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;

II – carregar as peças essenciais da respectiva classe e documentos complementares:

a) em lotes de arquivos distintos de, no máximo, 6 Mb (seis megabytes), em formato PDF (Portable Document Format), em preto e branco e na resolução 200x200 DPI, salvo quando reprodução de fotografias ou documentos em que a cor ou a resolução sejam elementos essenciais;

b) na ordem em que deverão aparecer no processo.

§ 1º Caso seja verificada irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, a autoridade competente poderá ordenar ao peticionário que promova as correções necessárias, no prazo de cinco dias.

§ 2º A autoridade competente determinará o desentranhamento de peças juntadas indevidamente aos autos.

§ 3º O Cartório providenciará, se for o caso, a inserção ou retificação do CNPJ do ente estatal que figurar como parte, não sendo ele o peticionante, na primeira movimentação processual realizada.

Art. 5º Os casos omissos no presente Ato serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 6º Este Ato entre em vigor no dia 03 de julho de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2013.

Desembargadora **LEILA MARIANO**
Presidente

Desembargador **VALMIR DE OLIVEIRA SILVA**
Corregedor-Geral da Justiça